



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

Rua Venâncio Aires, 2470 - Bairro: Centro - CEP: 98740000 - Fone: (55)3029-9948 - Email: fraugupestvjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001407-95.2024.8.21.0149/RS

AUTOR: NADIR JESUS DE ABREU

RÉU: CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por Nadir Jesus de Abreu em desfavor da Confederação das Cooperativas do Sicredi - Confederação Sicredi. A parte autora narrou ser associada da cooperativa ré, titular de conta corrente e cartão de crédito. Relatou que, ao constatar saldo zerado em sua conta e fatura em patamar elevado, identificou diversas compras parceladas realizadas pela internet que não reconhece. Ressaltou ser pessoa idosa, agricultor aposentado, sem instrução tecnológica e usuário exclusivo de aparelho celular analógico, incapaz de operar aplicativos ou efetuar transações eletrônicas. Afirmou que a instituição ré concedeu limite de crédito desproporcional ao seu perfil, não forneceu faturas físicas impressas em sua residência e debitou os valores automaticamente na conta corrente em que recebe proventos previdenciários. Requereu, em sede de tutela provisória, a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito e, no mérito, a confirmação da medida, a declaração de inexistência das cobranças fraudulentas, a restituição em dobro dos valores descontados e o arbitramento de indenização por danos morais (evento 1, INIC1).

Foi concedida a tutela provisória de urgência para impedir a negativação do nome do autor e deferida a gratuidade da justiça, oportunidade em que se determinou a inversão do ônus da prova (evento 4, DESPADEC1).

Citada, a instituição ré apresentou contestação (evento 13, CONT1). Sustentou a legitimidade dos lançamentos, aduzindo que as compras foram efetivadas mediante a inserção dos dados do cartão físico e que o associado possui histórico de uso do cartão em compras parceladas na internet. Argumentou a inocorrência de falha no dever de segurança, sustentando culpa exclusiva do consumidor ou empréstimo do cartão a terceiros de sua confiança. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica (evento 16, RÉPLICA1).

Instadas as partes sobre a produção de provas, a ré requereu prova testemunhal (evento 22, PET1) e o autor postulou a expedição de ofícios a plataformas de comércio eletrônico, serviços digitais e operadoras, além de prova oral (evento 23, PET1).

Foram expedidos ofícios às empresas requeridas, aportando respostas aos autos (evento 45, INF1, evento 51, RESPOSTA1, evento 52, RESPOSTA2, evento 53, RESPOSTA1, evento 56, ANEXO2, evento 58, ANEXO2, evento 60, ANEXO2, evento 66, ANEXO2, evento 77, ANEXO1, evento 78, RESPOSTA2, evento 79, RESPOSTA1 e evento 80, ANEXO1).

5001407-95.2024.8.21.0149

10115667862.V30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos informantes (evento 81, TERMOAUD1).

A autoridade policial encaminhou relatório das investigações realizadas no inquérito policial referente aos fatos (evento 83, OFIC1).

A parte autora e a instituição ré manifestaram-se sobre os documentos e a prova oral colhida (evento 76, PET1, evento 84, PET1, evento 93, PET1 e evento 98, PET1).

Encerrada a instrução (evento 100, DESPADEC1), as partes apresentaram memoriais (evento 105, MEMORIAIS1 e evento 106, MEMORIAIS1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo tramitou regularmente, observando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo preliminares pendentes ou nulidades a declarar.

Passo ao exame do mérito.

1. Da relação de consumo e do dever de segurança.

A relação jurídica em análise submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cooperativa ré se enquadra no conceito de fornecedora de serviços bancários e o demandante figura como destinatário final, consoante os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, disciplinada pelo artigo 14, *caput*, do CDC, fundada na teoria do risco do empreendimento. Segundo a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, considerando o modo de prestação, os riscos razoáveis e a hipervulnerabilidade da pessoa idosa. Incumbe ao prestador de serviços implementar mecanismos antifraude eficientes, capazes de monitorar o perfil de consumo e impedir operações destoantes do padrão transacional do correntista.

2. Da prova testemunhal.

A fim de elucidar a dinâmica dos fatos, colaciona-se na íntegra a síntese da prova testemunhal colhida durante a instrução processual:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

O informante **MARCO AURÉLIO OLIVEIRA ABREU**, sobrinho da parte autora, declarou que o autor mantém conta bancária na cooperativa Sicredi há mais de 10 anos e faz uso de cartão de crédito. Esclareceu que o autor não possui acesso à internet, não utiliza aplicativos bancários nem realiza compras online, dispondo apenas de telefone celular comum, sem recursos modernos. Acrescentou que o autor não tem o costume de emprestar o cartão a familiares ou a terceiros, utilizando-o apenas de forma reduzida e esporádica para despesas básicas, a exemplo de farmácias. Relatou que o autor lhe comunicou o surgimento de compras atípicas no cartão de crédito em locais diversos dos habituais, razão pela qual compareceu à agência bancária em mais de uma ocasião para relatar o problema. Destacou que a situação causou grande preocupação ao autor, o qual comentou sobre a negativação de seu nome em razão desses débitos, além de pontuar que, ao que tem conhecimento, as faturas não eram recebidas em formato impresso no domicílio. Informou que o autor é aposentado, reside no meio urbano e possui imóvel na zona rural, desconhecendo a outorga de eventuais procurações a terceiros. Ao ser questionado sobre Danlei Brittes, afirmou que referida pessoa trabalhou na propriedade rural de outro irmão do autor, sem possuir qualquer vínculo empregatício, de proximidade ou relação negocial direta com o demandante.

O informante **FERNANDO BRAZ DE ABREU**, sobrinho do autor, relatou que o demandante mantém vínculo bancário com a instituição Sicredi há longo período e que possui cartão de crédito. Afirmou categoricamente que o autor não realiza compras pela internet, uma vez que não dispõe de conhecimento para essa finalidade, tampouco possui aparelho celular com acesso à rede mundial de computadores. Esclareceu, outrossim, que o requerente não costuma emprestar seus cartões ou documentos pessoais para familiares ou terceiros realizarem compras. Relatou ter ciência, por informação transmitida diretamente pelo próprio autor, sobre o lançamento de compras fraudulentas em seu cartão de crédito, operações que não foram efetuadas pelo titular. Mencionou crer que o demandante compareceu à agência bancária para relatar a divergência e confirmou que o nome de Nadir restou negativado pelo Sicredi em razão da dívida originada de tais transações. Declarou não possuir conhecimento concreto sobre o recebimento regular de faturas físicas no endereço residencial do requerente, presumindo que possam ser entregues. Ao final, quanto ao contexto familiar e negocial, informou que seu pai, João Batista Jesus de Abreu, é irmão do autor e que ambos trabalham conjuntamente na exploração de um tambo de leite na mesma propriedade, esclarecendo que não mantém sociedade formal, já que cada um possui seu respectivo rebanho leiteiro.

O informante **JOÃO BATISTA JESUS DE ABREU**, irmão do autor, declarou que Nadir mantém conta corrente perante a cooperativa Sicredi há mais de dez anos, local onde recebe os seus proventos de aposentadoria. Relatou que o titular da conta é pessoa idosa, com mais de setenta anos de idade, e que não possui habilidade com tecnologia, utilizando aparelho celular antigo sem acesso à internet ou a aplicativos bancários. Em razão disso, comparecia presencialmente à agência bancária apenas uma vez ao mês para realizar o saque de seu benefício previdenciário, mantendo relação de atendimento direto com as funcionárias do local. Esclareceu que o autor possuía cartão de crédito, mas nunca teve o hábito de empréstá-lo a terceiros ou a familiares. Afirmou que a instituição financeira não enviava as faturas físicas à residência do correntista, tampouco as imprimia para entrega presencial na agência, operando a cobrança das despesas mediante débito automático direto na conta corrente. Explicou que os descontos indevidos foram notados a partir do momento em que os recursos da aposentadoria e outros valores depositados na conta passaram a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

desaparecer para cobrir os lançamentos do cartão. Diante dos saldos negativos gerados pelos débitos sucessivos, os funcionários do banco solicitavam recorrentemente que o autor realizasse novos depósitos para regularizar a conta e evitar a incidência de juros, sem que houvesse, de início, a discriminação da origem das cobranças. Somente após a insistência do titular na verificação do extrato foram identificadas diversas compras parceladas no cartão de crédito não reconhecidas por ele, as quais já vinham sendo cobradas há vários meses. Informou que, em razão dessa dívida, o autor teve o seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito pelo Scredí, fato que lhe causou relevante abalo emocional, visto que nunca havia figurado em cadastros restritivos de crédito ao longo de sua vida. Ao ser questionado sobre as relações negociais e familiares, o informante afirmou que possui procuração para movimentar a conta do irmão e que utiliza uma fração de terras deste para exploração agrícola e pecuária leiteira. Confirmou que Danrlei Brittes trabalhou e residiu nessa propriedade rural durante período aproximado de um ano, mantendo contato frequente com a família e com a rotina da granja. Por fim, comparou a sua própria experiência com a cooperativa, destacando que também possui cartão com débito em conta, mas acompanha os lançamentos por meio do aplicativo digital, ferramenta à qual o autor não tinha qualquer acesso.

A informante **JÉSSICA LARISSA DA LUZ MIZEWSKI**, assistente de negócios da cooperativa ré, referiu que o autor procurou a agência bancária após ter uma tentativa de compra no crédito recusada no comércio local por falta de limite disponível. Diante disso, foi realizada a impressão da fatura para verificação conjunta das despesas, ocasião em que o autor levou o documento para análise em sua residência e retornou dias depois apontando compras que reconhecia como próprias e outras que desconhecia. Dentre os lançamentos não reconhecidos, constavam operações em nome de Danrlei Brittes, pessoa que o próprio demandante afirmou conhecer por ter trabalhado consigo anteriormente, além de compras descritas genericamente em favor de plataformas de comércio eletrônico. A depoente esclareceu que as faturas vinham sendo quitadas mensalmente por meio de débito automático em conta corrente, inexistindo cobranças ou comunicações prévias da instituição financeira porque a conta sempre apresentava saldo suficiente para cobrir os descontos. Afirmou que a cooperativa e a equipe da agência tinham conhecimento de que o autor era pessoa que não utilizava telefone celular com acesso à internet nem aplicativo bancário, realizando suas operações rotineiras apenas de forma presencial e com cartão físico. Relatou, ademais, que o banco somente emite faturas impressas quando há solicitação presencial do cooperado ou quando solicitada a remessa postal no momento da contratação, não sabendo precisar se o requerente havia feito tal opção na época. Declarou que, após a comunicação dos fatos pelo associado, o cartão foi bloqueado e foi aberto chamado interno para verificação das transações. As apurações indicaram que as compras impugnadas foram realizadas pela internet mediante o cadastramento prévio dos dados do cartão físico em uma carteira digital de aparelho celular. A informante mencionou que o banco disponibiliza tecnologia de cartão virtual pelo aplicativo, ferramenta que o autor não utilizava em razão da ausência de celular com internet, ressaltando que a instituição financeira não detectou preventivamente a fuga do perfil de consumo do cliente antes do comparecimento pessoal deste à agência.

A informante **BRUNA FERNANDA BRONZATTI**, funcionária da cooperativa Scredí, relatou os procedimentos operacionais relativos ao uso de cartões de crédito e as circunstâncias apuradas no caso do associado Nadir. Esclareceu que a utilização do cartão de crédito pode ocorrer por meio físico ou digital, mediante emissão de cartão virtual no aplicativo ou vinculação do cartão físico a carteiras digitais, a exemplo de

5001407-95.2024.8.21.0149

10115667862.V30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

dispositivos móveis. Destacou que, para cadastrar o cartão em carteiras digitais externas, é indispensável a posse do cartão físico para leitura do chip e inserção de todos os dados de segurança, procedimento que independe do aplicativo da instituição financeira. Quanto ao histórico do cooperado, afirmou que o titular possuía como hábito transacional, desde 2020, a realização de compras pela internet e parceladas, inclusive em até doze vezes, citando transações em plataformas como Mercado Livre e serviços de assinatura como Netflix. Apontou que a instituição nunca havia recebido reclamações anteriores do associado sobre tais movimentações, tendo a contestação ocorrido apenas recentemente. Informou que, após a manifestação do associado, foi elaborado um laudo técnico interno pelo setor especializado do banco para verificação de eventuais golpes ou fraudes. O relatório constatou que as transações ocorreram com a utilização regular dos parâmetros do cartão, afastando a ocorrência de fraude sistêmica. Acrescentou que a conta corrente do titular é individual, mas conta com procurador formalmente constituído com poderes de movimentação financeira e gestão de cartões, o qual possui o mesmo sobrenome do associado (Abreu). Ao ser questionada sobre os mecanismos de segurança e perfil de risco, explicou que compras eletrônicas demandam número do cartão e código de segurança, cuja guarda compete ao titular. Argumentou que as operações questionadas não acionaram os alertas de transação suspeita porque mantiveram o padrão habitual de compras parceladas, diferentemente do padrão típico de fraude, caracterizado pela tomada integral do limite de crédito em cota única. Por fim, declarou que atua na sede da cooperativa em Ijuí, e não no atendimento presencial da agência bancária, razão pela qual não soube detalhar rotinas locais relativas a avisos de saldo negativo ou atendimentos balcão prestados ao associado.

Essa é a prova oral colhida.

3. Da falha de segurança do réu e da fraude praticada por terceiro.

A análise conjunta dos elementos probatórios evidencia a ocorrência de graves falhas na prestação dos serviços bancários pela cooperativa ré.

Ficou comprovado que o autor é pessoa idosa, agricultor aposentado, residente no interior do município de Jóia, sem qualquer instrução técnica digital, portador de aparelho celular analógico básico, sem acesso à internet e sem uso de aplicativo bancário ou cartão virtual. O autor efetuava compras exclusivamente em estabelecimentos físicos locais, a exemplo de farmácias e lojas de insumos agrícolas da região (evento 13, EXTRBANC6).

A própria funcionária da agência local confirmou em juízo que os funcionários do banco tinham ciência expressa de que o demandante não utilizava telefone com internet nem aplicativo bancário, comparecendo presencialmente ao balcão para realizar seus saques e movimentações.

A instituição financeira ré omitiu-se do envio de faturas físicas ao endereço residencial do autor e implementou o débito automático integral das faturas diretamente em sua conta corrente. Essa sistemática de cobrança automática, somada à ausência de envio das faturas discriminadas por correspondência impressa, impediu o correntista hipervulnerável de identificar tempestivamente as compras eletrônicas que vinham sendo lançadas de maneira sucessiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

As respostas aos ofícios judiciais pelas empresas administradoras e o relatório de investigação policial (evento 83, OUT2) comprovaram que as transações eletrônicas impugnadas foram realizadas pelo terceiro Danrlei Marques Brites e sua companheira Gislaine Anhaia. O terceiro utilizou indevidamente os dados do cartão do requerente para efetuar compras no Mercado Livre (evento 77, ANEXO1 e evento 84, OUT2), PicPay (evento 79, RESPOSTA1), Apple (evento 45, INF1) e Shopee (evento 83, OUT2), adquirindo produtos infantis, peças automotivas, itens diversos e serviços de streaming e aplicativos de relacionamento (Tinder), todos entregues em endereço próprio do terceiro, sem qualquer relação com a parte autora.

O fato de as transações terem se prolongado por meses decorre unicamente da inoperância dos mecanismos de segurança do banco réu. Em vez de bloquear transações virtuais sucessivas e descoladas dos hábitos de um associado idoso que nunca operou comércio eletrônico, a cooperativa demandada ampliou unilateralmente o limite do cartão de crédito de R\$ 13.000,00 para R\$ 31.300,00 (evento 13, FATURA14 e evento 13, FATURA15), potencializando a extensão das fraudes praticadas por terceiro.

A instituição financeira não pode se eximir de responsabilidade alegando o uso formal de dados do cartão, porquanto o monitoramento do padrão de consumo e a contenção preventiva de anomalias integram o núcleo de sua atividade econômica lucrativa. A negligência da ré ao permitir a realização e reiteração contínua de transações atípicas em ambiente virtual sem prévio alerta ou bloqueio caracteriza defeito do serviço e fortuito interno, inexistindo culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TJRS:

"[...] 3. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ, RESPONDENDO PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS, LIMITANDO-SE A DEFENDER GENERICAMENTE O USO DE MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO, SEM TRAZER ELEMENTOS TÉCNICOS IDÔNEOS QUE DEMONSTRASSEM QUE AS OPERAÇÕES PARTIRAM DE MANIFESTAÇÃO LIVRE E REGULAR DA CONSUMIDORA. [...]" (Apelação Cível, Nº 50025720720258210065, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carla Patricia Boschetti Marcon, Julgado em: 04-05-2026) - grifei.

"[...] TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FRAUDE BANCÁRIA MEDIANTE TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO, QUANDO NÃO COMPROVADO QUE O CONSUMIDOR FORNECEU VOLUNTARIAMENTE SUA SENHA PESSOAL. [...]" (Apelação Cível, Nº 50005883420248212001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins, Redator: Fernando Antônio Jardim Porto, Julgado em: 17-09-2025) - grifei.

Assim, impõe-se a declaração de inexistência de todas as despesas não reconhecidas lançadas no cartão de crédito, bem como a restituição dos valores indevidamente subtraídos do patrimônio do autor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

4. Da repetição do indébito.

Em relação aos valores descontados da conta corrente do autor para pagamento das compras impugnadas, incide o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança indevida efetuada mediante débito automático direto na conta de proventos do consumidor idoso, decorrente de reiterada falha sistêmica e omissão no fornecimento das faturas impressas, enseja a repetição do indébito em dobro, consoante fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS, por contrariar os deveres anexos da boa-fé objetiva.

Os valores descontados indevidamente deverão ser restituídos de forma dobrada, com correção monetária pelo IPCA desde a data de cada desconto indevido e juros de mora calculados pela taxa SELIC, descontada a correção pelo IPCA, a contar da citação.

5. Do dano moral.

O dano moral está plenamente configurado.

A privação reiterada de recursos financeiros de idoso aposentado, mediante descontos que absorveram seus proventos e zeraram o saldo de sua conta, gerou desamparo material, sofrimento psíquico e desgaste emocional severo. O autor suportou a angústia de ver seu benefício esgotado sem explicação clara imediata pela cooperativa, sendo compelido a efetuar aportes adicionais e enfrentando o receio concreto de negativação perante os órgãos de proteção ao crédito.

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso agrava o sofrimento vivenciado, ultrapassando os limites do mero aborrecimento cotidiano.

Nessa linha, em hipótese semelhante, a jurisprudência do TJRS reconheceu a ocorrência de dano moral e fixou a respectiva indenização no montante de R\$ 5.000,00. Vejamos

"[...] 8. O dano moral é configurado. A situação vivida pela apelante, pessoa idosa de 70 anos submetida a coação física e psicológica, restrição de liberdade e ameaça à integridade pessoal e de seus familiares, com perda abrupta de economias e contratação de dívidas, ultrapassa o mero dissabor e caracteriza lesão extrapatrimonial indenizável. A hipervulnerabilidade da consumidora idosa agrava a intensidade do sofrimento. Considerando a culpa concorrente, a gravidade dos fatos e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC a contar do evento danoso. [...]" (Apelação Cível, Nº 51487640420258210001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-07-2026) - grifei.

Em observância aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade econômica das partes, extensão do prejuízo e caráter pedagógico-punitivo da condenação, fixo a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00, quantia adequada para recompor a lesão anímica suportada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana

A quantia fixada a título de indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC (deduzida do IPCA) a contar da citação, em conformidade com o regime da responsabilidade civil contratual.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **NADIR JESUS DE ABREU** em face da **CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERAÇÃO SICREDI**, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência concedida no evento 4, DESPADEC1, determinando que a ré se abstenha de inscrever ou exclua em definitivo o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos objeto desta lide;

b) declarar a inexistência de todos os débitos decorrentes das compras virtuais e transações impugnadas no cartão de crédito do autor, indicadas na petição inicial e nas faturas acostadas aos autos;

c) condenar a cooperativa ré à repetição do indébito, em dobro, de todos os valores debitados da conta corrente do demandante para quitação das compras declaradas inexistentes, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC (deduzida do IPCA) a contar da citação; e

d) condenar a cooperativa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA a contar desta sentença e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzida do IPCA) a contar da citação.

Condeno a cooperativa ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais fixo em 12% sobre o valor total atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional e o trabalho desempenhado na causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Agendada a intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANDRÉ SIMM DE FAVERI**, Juiz de Direito, em 28/09/2026, às 17:17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115667862v30** e o código CRC **06b66d45**.
